

## O DIREITO DE IMAGEM NO PÓS-MORTE E O CASO DA RESSUSCITAÇÃO DIGITAL

Letícia da Costa Domingues Martins<sup>1</sup>

Isabella Steola<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo estudar o crescimento da chamada "ressuscitação digital", prática que envolve a recriação de pessoas falecidas por meio da inteligência artificial e analisar os possíveis impactos jurídicos e sociais associados ao uso da imagem e da voz de indivíduos falecidos, bem como compreender como o ordenamento jurídico deve se adaptar a essas novas demandas sociais. A pesquisa, de natureza básica e abordagem qualiquantitativa, possui alcance correlacional, pois examina a relação entre o aumento da "ressuscitação digital" e a tutela dos direitos de personalidade. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, partindo da seguinte questão-problema: como o crescimento da "ressuscitação digital" por meio da inteligência artificial impacta a tutela dos direitos de personalidade e de que forma o ordenamento jurídico deve se adaptar para lidar com esses novos desafios? Para responder a essa questão, foram realizadas pesquisas bibliográficas e análise legislativa. Ademais, a pesquisa analisa a legislação vigente sobre o direito de imagem de pessoas falecidas, bem como o papel dos familiares na autorização do uso da imagem e voz do falecido. Por fim, a pesquisa destaca os desafios da "ressuscitação digital" no contexto jurídico e social contemporâneo, ressaltando a necessidade de regulamentação adequada para proteger a dignidade e a memória dos falecidos.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito na Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: [leticiacdm@hotmail.com](mailto:leticiacdm@hotmail.com)

<sup>2</sup> Mestranda em Direito na Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: [isabellasteola@outlook.com](mailto:isabellasteola@outlook.com)

Palavras-chave: Ressuscitação digital; Inteligência artificial; Direitos de personalidade; Direito de imagem;

### **ABSTRACT**

This article aims to study the growth of so-called "digital resurrection," a practice that involves recreating deceased individuals through artificial intelligence, and to analyze the potential legal and social impacts associated with the use of the image and voice of deceased persons. It also seeks to understand how the legal system should adapt to these new social demands. The research, which is basic in nature and adopts a quali-quantitative approach, has a correlational scope, as it examines the relationship between the rise of "digital resurrection" and the protection of personality rights. The method used is the hypothetical-deductive approach, based on the following research question: how does the growth of "digital resurrection" through artificial intelligence impact the protection of personality rights, and in what way should the legal system adapt to address these new challenges? To answer this question, bibliographic research and legislative analysis were conducted. Additionally, the study examines existing legislation regarding the image rights of deceased individuals, as well as the role of family members in authorizing the use of the deceased's image and voice. Finally, the research highlights the challenges of "digital resurrection" in the contemporary legal and social context, emphasizing the need for proper regulation to protect the dignity and memory of the deceased.

Keywords: Digital resurrection; Artificial intelligence; Personality rights; Image rights.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo de estudar a evolução na tecnologia e o crescimento da chamada "ressuscitação digital", prática que envolve a recriação de pessoas falecidas por meio da inteligência artificial, a fim de verificar como esse tema também afeta questões jurídicas, éticas e sociais associadas ao uso da imagem e da voz de indivíduos falecidos.

Assim, esse trabalho também busca compreender como o ordenamento jurídico deve se adaptar às novas demandas sociais que surgem com o avanço tecnológico e principalmente do avanço da inteligência artificial e como a regulamentação ter o dever de observar como as políticas públicas devem ser implementadas a fim de resguardar direitos humanos, mais especificamente no caso em tela em relação aos direitos de personalidade.

Essa pesquisa é de natureza básica e qualiquantitativa, com alcance correlacional, pois analisa a relação entre a o aumento da chamada "ressuscitação digital" por meio da inteligência artificial e a tutela de direitos de personalidade e demais questões jurídicas, éticas e sociais que podem estar associadas ao uso da imagem e da voz de indivíduos falecidos.

O método utilizado neste estudo é hipotetico-dedutivo pois partimos de uma pergunta problema que busca ser esclarecida, qual seja: “como o aumento da "ressuscitação digital" por meio da inteligência artificial impactam a tutela dos direitos de personalidade, e de que forma o ordenamento jurídico deve se adaptar para lidar com esses novos desafios?”. Assim, para buscar o melhor esclarecimento a respeito da pergunta problema foram utilizadas pesquisas bibliográficas e análise legislativa.

Assim, o estudo busca compreender como o ordenamento jurídico deve se adaptar às novas demandas sociais que surgem com o avanço tecnológico, especialmente da inteligência artificial, e como a regulamentação deve observar a implementação de políticas públicas para resguardar direitos humanos, mais especificamente no que se refere aos direitos de personalidade.

Assim, faz-se necessário o exame do desenvolvimento das tecnologias que possibilitam a recriação de pessoas falecidas, incluindo deepfake e CGI, e suas

aplicações artísticas e comerciais, além da discussão sobre os impactos jurídicos da utilização póstuma da imagem e voz de indivíduos, com base na interação entre fato, valor e norma.

Nesse sentido, é importante a análise da legislação vigente sobre o direito de imagem de pessoas falecidas, incluindo o artigo 20 do Código Civil, que define os limites e responsabilidades na exploração da imagem e a reflexão sobre o papel dos familiares na autorização do uso da imagem e voz do falecido, e os riscos de exploração comercial contrária à identidade e vontade do indivíduo.

Ao final, a pesquisa busca entender sobre os desafios da ressuscitação digital no contexto jurídico e social contemporâneo, destacando a importância de regulamentação adequada para proteger a dignidade e a memória dos falecidos.

## **EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E A POSSIBILIDADE DE RESSUSCITAÇÃO DIGITAL**

Atualmente a evolução tecnológica tem sido cada vez mais rápida e ampla, de maneira que os avanços no campo da inteligência artificial têm alcançado dilemas antes nunca cogitados, incluindo a possibilidade de recriar digitalmente pessoas falecidas por meio da sintetização de imagens e vozes, fenômeno denominado como "ressuscitação digital".

A “ressuscitação digital”, aqui entre aspas pois sabe-se que não há mais vida biológica, mas sim uma criação da inteligência artificial por meio da síntese de dados e imagens, tem sido utilizado tanto para fins artísticos quanto comerciais, permitindo que figuras públicas sejam recriadas em vídeos, áudios e hologramas.

Nesse sentido, o jurista Miguel Reale(1999) nos oferece uma base importante para entendermos como o direito deve se adaptar às novas questões sociais e tecnológicas, como a ressurreição digital, pois de acordo com a teoria tridimensional do Direito, o direito deve ser visto como um fenômeno que resulta da interação entre três elementos fundamentais: o fato, o valor e a norma, e no caso da ressurreição digital são levantadas questões importantes sobre a preservação da memória, identidade e direitos dos indivíduos, com implicações em diversas áreas, como o direito à imagem e à privacidade.

Assim, o jurista ao afirmar que “a experiência jurídica representa a especificação de uma forma de tutela ou de garantia social do que é valioso.” (1999, P.219) nos alerta para que diante de um novo fenômeno há de atentar sobre a preservação de garantias já conquistadas, considerando os impactos que esses novos fenômenos podem ter no campo social e ético também, pois embora essa tecnologia de fato se apresente como uma inovação significativa, também levanta questões importantes sobre privacidade e direito de imagem.

Como apontado por Reale (1999, p.571), o direito não se limita à norma em si, mas também aos fatos e valores, que desempenham uma função crucial na subsunção do fato à norma, para o autor: “a norma jurídica é uma forma de integração fático-axiológica, dependendo dos fatos e valores de que se origina e dos fatos e valores supervenientes”, nesse sentido, no contexto jurídico, as regulamentações devem evoluir para regular e adaptar-se a essas novas realidades, mas sem perder de vista a segurança jurídica; a legislação deve, portanto, absorver essas novas realidades, equilibrando os avanços tecnológicos com os direitos fundamentais previstos na Constituição, a fim de tutelar os direitos fundamentais, a fim de que o Direito não seja um campo estático, mas sim um processo dinâmico, que responde às transformações da sociedade.

Dessa forma, o ordenamento jurídico deve acompanhar as transformações sociais e também as tecnológicas, a fim de garantir a segurança jurídica sem ignorar a necessidade de adaptação às novas realidades, haja vista que as técnicas de recriação digital exigem reflexões aprofundadas sobre a criação de novas normas ou a adequação das existentes.

A prática que envolve a recriação de pessoas falecidas por meio de tecnologias como *deepfake* (que substitui rostos e vozes em vídeos, criando simulações extremamente realistas) e CGI (que pode criar personagens inteiramente digitais ou aprimorar imagens de atores reais para inseri-los em cenas inéditas) tem sido amplamente discutido em diversos setores, especialmente no entretenimento e na publicidade. Todavia, essas técnicas levantam debates também sobre o direito à imagem, um direito da personalidade protegido pelo Código Civil.

Nesse contexto, o artigo 20<sup>3</sup> do Código Civil dispõe que a utilização da imagem de uma pessoa, salvo autorização ou necessidade para administração da justiça e ordem pública, pode ser proibida caso afete sua honra, boa fama ou respeitabilidade, especialmente quando utilizada para fins comerciais.

No caso de pessoas falecidas, o parágrafo único do artigo 20 estabelece que o cônjuge, ascendentes ou descendentes são os legítimos para requerer essa proteção, no entanto, há um ponto relevante a ser observado: até que ponto os familiares são realmente capazes de representar a vontade do falecido? Muitas vezes, interesses financeiros podem se sobrepor ao respeito pela memória e pelos valores do indivíduo, sendo que a utilização da imagem de um artista falecido para uma publicidade pode divergir do que era sua vontade em vida, vinculando-o a ideologias que ele não endossaria.

Além disso, a ausência de uma regulamentação clara sobre a atuação dos familiares na autorização desse tipo de prática pode abrir margem para abusos, tornando essencial discussões sobre até que ponto a decisão deve ser exclusivamente dos herdeiros e como estabelecer limites que garantam o respeito à memória do falecido.

O direito de imagem é um dos direitos da personalidade garantidos pela nossa legislação e que tem como características imprescritibilidade, inalienabilidade e vitaliciedade, conferindo ao titular o controle sobre o uso de sua própria imagem, protegendo-o contra utilizações indevidas ou não autorizadas, no entanto, a extensão desse direito após a morte gera debates jurídicos e éticos, especialmente quanto à legitimidade de herdeiros ou terceiros em autorizar ou impedir seu uso.

A situação do ator Robin Williams é um exemplo concreto dessa problemática, pois, conforme relatado pelo jornal O Globo (2015), o testamento do ator estabeleceu restrições ao uso de sua imagem por 25 anos após sua morte, impedindo sua utilização em filmes e campanhas publicitárias até 2039, e para além disso, o ator

---

<sup>3</sup> **Art. 20.** Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

**Parágrafo único.** Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

destinou os direitos sobre sua imagem à Windfall Foundation, garantindo que quaisquer rendimentos fossem direcionados a instituições de caridade, sendo um exemplo de uma medida que já demonstra a preocupação com a preservação de seu legado e evita possíveis conflitos entre herdeiros e terceiros interessados na exploração comercial de sua imagem.

No Brasil, a ausência de uma regulamentação específica sobre o tema pode resultar em disputas entre familiares e empresas que buscam explorar comercialmente a imagem do falecido, e o caso de Robin Williams demonstra a importância de previsões testamentárias claras a fim de evitar litígios futuros, pois enquanto alguns defendem que a vontade do falecido deve prevalecer integralmente, outros argumentam que os herdeiros devem ter autonomia para decidir sobre o uso da imagem, especialmente quando esse direito possui implicações econômicas relevantes.

A Constituição Federal de 1988 garante a proteção da imagem e da voz como direitos fundamentais da personalidade (art. 5º, X e XXVIII, "a"), Bittar (1995, p. 87) analisa essa tutela sob três perspectivas: administrativa, penal e, principalmente, civil, e destaca a necessidade de iniciativas para cessar o ilícito e reparar danos patrimoniais e morais.

Na ressuscitação digital, em que a imagem e a voz de pessoas falecidas são recriadas artificialmente, para a proteção desses direitos a indenização por uso indevido deve ter caráter desestimulador, especialmente para figuras públicas; sobre a voz, Bittar (1995, p. 89) destaca sua individualidade e importância no meio social, sendo protegida nos veículos de comunicação e publicidade. Nesse mesmo sentido, Carvalho (2024, p. 57) aduz que:

Igualmente aos outros aspectos protegidos pela imagem, a utilização da voz, por terceiros, depende da prévia autorização do titular desse direito, ficando a sua circulação adstrita aos parâmetros indicados no contrato de cessão de uso. Assim, a voz deve ser manipulada exclusivamente nos termos consentidos, e para a finalidade autorizada, para que não haja qualquer violação deste direito.

Dessa forma, no contexto da ressuscitação digital, a proteção jurídica desses direitos de personalidade constitucionalmente tutelados, não apenas resguarda a

memória e a dignidade dos falecidos, mas também estabelece limites para a observância dos princípios legais e éticos.

## **LIMITES E RESPONSABILIDADES DOS HERDEIROS NA PROTEÇÃO DA MEMÓRIA DO FALECIDO**

O equilíbrio entre a preservação da memória, o respeito aos direitos de personalidade e os interesses comerciais das empresas que desenvolvem essas tecnologias é um dos principais pontos de discussão, Rosa e Morais (2024, p. 9) argumentam que:

No entanto, apesar da proteção póstuma dos bens da personalidade, é fundamental ressaltar que a personalidade da pessoa se encerra com a morte, não sendo possível estendê-la para além desse ponto. O que é protegido juridicamente não é a pessoa falecida em si, mas os aspectos autônomos de sua personalidade, como a memória do falecido, que deve ser respeitada e preservada. Nesse sentido, é essencial distinguir o direito dos herdeiros de proteger a imagem do familiar falecido e o direito de usar essa imagem de acordo com seus próprios interesses.

A preservação da memória de um indivíduo após sua morte é uma responsabilidade que recai sobre os herdeiros, especialmente no que diz respeito ao uso da imagem e voz do falecido, de maneira que torna-se essencial abordar sobre os limites éticos e jurídicos dessa prática, pois embora a legislação reconheça que a personalidade jurídica se extingue com a morte, a forma como uma pessoa é lembrada continua a ter relevância social e isso se dá porque a memória de um indivíduo não se limita apenas à sua trajetória pessoal, mas também se relaciona com valores sociais e culturais que aquela pessoa demonstrou durante sua vida, principalmente se se tratar de uma figura pública.

Assim, a recriação dessas pessoas em filmes ou publicidades pode ser questionada caso comprometa sua honra, e está aí o limite e a responsabilidades dos familiares, pois o respeito à memória do falecido pode também ser compreendido como parte dos direitos da personalidade post mortem, haja vista que as obrigações dos herdeiros não devem depender apenas da opinião individual de quem as avalia, mas sim garantir um consenso face a comunidade atual de que as razões morais permanecem vigentes (FERREIRA, 2022, p.12).

Do mesmo modo em que se espera que a autonomia seja respeitada, espera-se que os sucessores mantenham a memória do falecido, com base em um entendimento racional. Explica o autor:

O dever moral de lembrança se justifica à similaridade da autonomia, posto que o princípio de seu funcionamento se dá de forma semelhante: enquanto se espera dos demais indivíduos que sua habilidade de tomar decisões deve ser respeitada e protegida, porque assim se deu sua construção coletiva, garantida por condições procedimentais, também pode se esperar que os sucessores tenham um dever de memória, garantido pelo teste de reciprocidade dependente da aceitação racional construída do que se espera dos demais membros do grupo e, em especial, dos entes queridos. (FERREIRA, 2022, p.21).

Ademais, importante pontuar que a forma como uma pessoa é lembrada não reflete apenas sua história individual, mas também o impacto que teve em sua comunidade, e a preservação da memória desse indivíduo após sua morte é uma responsabilidade que recai sobre os herdeiros, pois embora a personalidade jurídica se extinga com a morte, a lembrança do falecido continua a influenciar valores sociais.

## **O USO DA IMAGEM POST MORTEM ATRAVÉS DA TÉCNICA DO DEEPFAKE**

O progresso das tecnologias de inteligência artificial deu origem a novos instrumentos capazes de manipular mídias digitais com grande precisão, tornando cada vez mais difícil distinguir o real do artificial. Dentre essas inovações, os deepfakes se destacam como uma das mais impressionantes e controversas, com a capacidade de alterar imagens, vídeos e áudios de maneira convincente.

Esse termo refere-se a uma técnica avançada que utiliza inteligência artificial e algoritmos de aprendizado que são capazes de criar ou modificar conteúdos audiovisuais, manipulando dados reais de indivíduos, como fotos, vídeos e gravações de voz. Na prática, tornou-se possível a substituição de rostos em vídeos, alteração de expressões faciais e até criação de cenas fictícias com pessoas reais (BARBOSA; AMORIM, 2024).

Molina e Berenguel (2022) destacam que a tecnologia se baseia na capacidade de aprender e gerar novos dados a partir da análise de informações existentes, processadas por redes adversárias generativas (GANs). Esses algoritmos

de aprendizado profundo são compostos por duas redes neurais que imitam detalhes complexos, como expressões faciais, movimentos, texturas e vozes.

Anteriormente voltada a geração de conteúdo e entretenimento, as tecnologias passaram a apresentar funcionalidades mais complexas, gerando impactos éticos e sociais. No cenário do ordenamento jurídico, o uso não autorizado do *deepfake* pode implicar em violação do direito de imagem, além de ocasionar a disseminação de informações falsas com o intuito de manipular o público.

O avanço dessa tecnologia resultou na frequente circulação de vídeos manipulados cujos conteúdos apresentam declarações e ações que nunca ocorreram na realidade. Além disso, o aprimoramento contínuo das técnicas tem gerado conteúdos mais realistas, dificultando ainda mais a distinção entre o verdadeiro e o falso.

Essa recriação digital abriu caminho para a denominada "ressurreição digital", uma técnica que "revive" uma pessoa virtualmente, criando uma presença convincente, mesmo após sua morte ou em contextos fictícios. As *deepfakes* tornam-se instrumentos essenciais para simular essas "ressurreições", levantando questões jurídicas acerca da proteção dos direitos da personalidade, além de éticas e sociais sobre os limites e impactos dessa tecnologia.

Um caso emblemático de ressurreição digital ocorreu no ano de 2023 quando a fabricante de veículos Volkswagen divulgou seu novo comercial onde foi utilizada inteligência artificial para recriar digitalmente a imagem e voz da cantora e compositora Elis Regina que faleceu em 1982. Na propaganda, Elis Regina é recriada por meio das técnicas de *deepfake* e surge em tela dirigindo um modelo antigo de Kombi enquanto protagoniza um dueto da música "Como nossos pais" com sua filha, Maria Rita que dirige a versão moderna do mesmo automóvel.

Logo que começou a circular, a publicidade causou alvoroço nas redes sociais e dividiu a opinião dos espectadores, enquanto alguns consideraram a propaganda uma homenagem à cantora e apoiaram a iniciativa revolucionária da marca, outros criticaram tanto a Volkswagen quanto a própria filha de Elis pelo uso de imagem e voz de sua finada mãe para fins publicitários, principalmente pela

escolha da música que foi composta por Belchior em 1976, na época da ditadura militar.

Schreiber (2023), ressalta que a maior parte das críticas não se pauta no uso da inteligência artificial para reviver a cantora e sim no contexto utilizado na campanha: Belchior e Elis eram opositores da ditadura militar e a própria música apresenta, em suas entrelinhas, uma desaprovação a esse período. Em contrapartida, a Volkswagen já foi alvo de críticas por seu envolvimento com o regime militar brasileiro.<sup>4</sup>

Pouco tempo após a circulação da campanha, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) instituiu um processo para verificar se houve violação de princípios éticos e se o consumidor teria sido induzido ao erro pela falta de informação sobre o uso de IA.

A análise do CONAR concluiu que não houve desrespeito pela figura da cantora já que houve o consentimento dos herdeiros na exploração da imagem. Além disso, a propaganda retratava a artista fazendo algo que já fazia em vida. Quanto à necessidade de informar sobre a utilização de IA, a CONAR considerou que a ausência de regulamentação sobre o tema impedia a imposição de sanção.

Mesmo com o arquivamento do processo pela CONAR diversas discussões permearam o tema: Os familiares de uma pessoa falecida possuem o direito de autorizar a recriação de sua imagem e voz para fins comerciais? Mesmo com a autorização dos herdeiros, como se pode avaliar a ética dessa exploração? Quais critérios devem ser adotados para assegurar o respeito à imagem construída pelo artista?

## **O DIREITO DE IMAGEM NO PÓS-MORTE: LEGISLAÇÕES, QUESTÕES ÉTICAS E O DIREITO DE ESCOLHA PRÉ-MORTE.**

Os artigos 1<sup>a</sup>, III e 5<sup>o</sup>, X da Constituição Federal, juntamente com a Emenda Constitucional 115/2022, a qual incorporou a proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais no rol de direitos fundamentais, demonstram a preocupação do

---

<sup>4</sup> *Volkswagen faz acordo com MPF para reparar violações dos direitos humanos durante a ditadura* (G1, 23.9.2020)

ordenamento jurídico brasileiro em proteger os direitos da personalidade, tais como a honra e a imagem e intimidade.

Nesse mesmo sentido, os artigos 12 e 20 do Código Civil indicam que a defesa dos direitos da personalidade se prolonga além da morte de seu titular ao estabelecer que compete aos herdeiros adotar as medidas pertinentes para fazer cessar ameaça ou lesão aos direitos da personalidade do falecido.

O artigo 11 do Código Civil, por sua vez, deixa claro a intransmissibilidade dos direitos da personalidade, para Schreiber (2023), isso significa que esses direitos não se tornam uma propriedade absoluta dos herdeiros e exigem uma proteção que ultrapassa a mera vontade. Com efeito, essa proteção pode se revelar necessária para contrapor iniciativas que decorram dos próprios herdeiros.

Colombo (2022), aduz que não se pode confundir a tutela póstuma da personalidade com os direitos inerentes à personalidade dos familiares.

Quando se trata da exploração do direito de imagem pelos herdeiros, Silva (2023), pondera que é preciso resguardar a “imagem atributo” do falecido, o que ocasiona o dever de preservar os atributos que foram construídos pelo indivíduo ao longo de sua vida e que fazem com que ele se identifique a que e a sociedade o reconheça.

Trata-se de algo que abrange não somente o nome, mas também a reputação e memória do artista, sendo imprescindível analisar como uma propaganda pode impactar ou alterar a percepção, daqueles que viveram na mesma época ou das gerações futuras, em relação à história do artista. Nas palavras de Barboza e Almeida (2022, p. 20): “a memória da trajetória de vida permanece e repercute na construção da subjetividade dos membros da comunidade.”

Colombo (2022, p.129), alude que existem duas vertentes distintas de interesses: uma consiste na tutela póstuma dos direitos da personalidade do *de cujus* e a outra se refere aos direitos da personalidade dos familiares da pessoa falecida. Assim, simultaneamente aos interesses oriundos da lesão de direitos da personalidade dos familiares, emergirá uma capacidade de agir para se proteger atributos inerentes à personalidade do indivíduo falecido.

Para o autor, cada vertente de interesse possui seus mecanismos de proteção mesmo que esses instrumentos apresentam estruturas semelhantes até certo ponto, como é o caso da possibilidade de se reivindicar que a ameaça ou a lesão cesse, sem prejuízo de outras sanções. Essa semelhança não significa que os interesses dos familiares e aqueles provenientes da tutela póstuma da personalidade são equivalentes, quando esses interesses percorrem rumos opostos fica nítido que se tratam de situações jurídicas diferentes.

Schreiber (2023), ilustra o conflito de interesses entre familiares e a tutela póstuma da personalidade por meio do seguinte caso hipotético: suponha que os familiares de um falecido influenciador digital, famoso por propagar hábitos saudáveis e alimentação natural, pretendam autorizar, sob a condição de pagamento, a reconstrução digital póstuma desse influenciador para que participe de uma campanha publicitária de *fast food*.

O exemplo hipotético manifesta a problemática em torno da legitimidade de autorização por parte dos herdeiros e as implicações na imagem atribuído do de cujus. Os sucessores poderiam emitir essa autorização? Quando a ressurreição digital estaria infringindo o direito à identidade pessoal? Diante de um caso como este, quem poderia pleitear a proteção desse direito se, segundo o Código Civil, apenas os sucessores podem realizá-lo?

Conclui-se do caso hipotético que a possibilidade de exploração da imagem do falecido por seus herdeiros, através da autorização seu uso comercial, artístico, biográfico, entre outros, deve respeitar um limite: a personalidade desenvolvida pelo falecido ao longo de sua vida, o que pode ser compreendido como as escolhas e os direcionamentos existenciais que o indivíduo praticou ao longo de sua vida. Assim, o uso da imagem não pode ser incompatível com as escolhas de rumo pessoal do falecido sob pena de ofensa à sua imagem e memória.

Por vezes, a identificação desse limite não é tão simples e necessita de um empenho interpretativo em prol da proteção dos direitos da personalidade. Nessa mesma ótica constata-se que os artigos 12 e 20 do Código Civil demandam de alteração, ao menos, para que outras pessoas, além dos herdeiros, possam requerer a proteção da personalidade do falecido. No mesmo sentido, questiona-se a inclusão

da atuação de entidades coletivas e Ministério Público frente a uma exploração desrespeitosa ou atentatória à memória do falecido, ainda que autorizada pelos herdeiros.

A recorrência dessas questões no mundo tecnológico fazem com que os indivíduos, principalmente artistas, reflitam sobre suas heranças digitais e se atentem a formalização de suas vontades no caso de falecimento com disposições testamentárias.

Em 2012, uma performance no Coachella executada por hologramas do rapper Tupac Shakur, falecido em 1996, chamou atenção dos artistas para o potencial da ressurreição digital. Falecido em 2014, o ator Robin Williams deixou em seu testamento uma proibição do uso de sua imagem através de qualquer mídia por 25 anos após sua morte. Recentemente, a atriz Whoopi Goldberg e a cantora Madonna incluíram em seus testamentos a proibição da recriação de suas imagens por inteligência artificial, como no caso de hologramas.

## **POLÍTICAS PÚBLICAS E REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

A Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, foi instituída em resposta aos avanços da internet e o vácuo normativo sobre a defesa dos direitos fundamentais no ambiente digital. A construção desta lei, se revelou um verdadeiro marco histórico no ordenamento jurídico brasileiro almejava assegurar a privacidade, neutralidade e liberdade de expressão.

Uma década após a promulgação dessa Lei, o Brasil volta a enfrentar um impasse legislativo: a necessidade de se regular a inteligência artificial. A crescente expansão dos sistemas de inteligência artificial, que gerou impactos em diversos setores como saúde, educação, cultura, segurança e comunicação, fez emergir a análise das questões éticas, sociais e jurídicas.

Frente a esse cenário e tomando como referência um anteprojeto elaborado por uma comissão de juristas, surgiu o Projeto de Lei nº 2.338/2023, proposto por Rodrigo Pacheco, presidente do Senado.

Com base no Projeto de Lei (PL) de 2023, o Senado aprovou em 10 de dezembro de 2024 um substitutivo proposto pelo Senador Eduardo Gomes. O texto incluiu dispositivos de outras propostas legislativas como o PL 21/2020, já deferida na Câmara, além de emendas apresentadas por senadores.

Antes de alcançar o Plenário do Senado, a redação percorreu a comissão temporária sobre o tema, com um procedimento de escuta que envolveu quatorze audiências públicas que reuniram a sociedade civil, diversos setores da iniciativa pública e privada, bem como autoridades e especialistas em tecnologia e inovação (AGÊNCIA SENADO, 2024).

O projeto acolhido almeja instituir uma regulamentação para avanço e utilização da inteligência artificial no Brasil, com o propósito de proteger os direitos fundamentais e garantir a valorização do ser humano diante da evolução tecnológica. Dentre os dispositivos do texto, destaca-se a defesa dos direitos de criadores de obras artísticas e de conteúdo, considerando uma relevante reivindicação dos senadores da base governista.

A PL institui o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (Kapulskis e Carneiro, 2024) e dentre seus principais pontos está a criação de uma abordagem baseada no grau de risco, desta forma, deverá ser feita uma avaliação de riscos conforme os objetivos e impactos que os sistemas de IA têm nos direitos fundamentais. Os sistemas de alto risco foram elencados no art. 17 da PL (lista de alto risco) e ensejam uma normatização mais rígida.

O projeto também foi alvo de divergências. Dentre as questões debatidas destaca-se a decisão pela retirada das redes sociais da lista de sistemas de alto risco, conforme proposto por senadores da oposição, como Marcos Rogério (PL-RO), Izalci Lucas (PL-DF) e Mecias de Jesus (Republicanos-RR). Tal decisão foi recebida com pesar por partes de alguns parlamentares governistas que consideravam a inserção uma forma de se conseguir atribuir aos algoritmos dessas plataformas uma responsabilização mais consistente.

Não obstante as divergências, o substitutivo foi aprovado em votação simbólica, tendo manifestações opostas apenas dos senadores Cleitinho, Eduardo Girão, Hamilton Mourão e Magno Malta.

Para o senador Carlos Viana (Podemos -MG), presidente da comissão temporária, o substitutivo apresentado alcançou uma ponderação adequada entre as visões divergentes, sendo capaz de amparar a privacidade e possibilitar a defesa em casos de violações tecnológicas sem que se comprometa a liberdade de expressão - questão sensível frente às preocupações com censura nas redes sociais.

O projeto foi encaminhado para análise na Câmara dos Deputados e possui potencial de se consolidar como um marco regulatório da inteligência artificial no Brasil, da mesma forma que o Marco Civil da Internet foi construído em 2014. Em linhas gerais, a PL demonstra preocupação com a constante transformação do cenário digital e revela um maior compromisso com o uso responsável da tecnologia, buscando uma proteção para além dos usuários e consumidores, mas abrangendo também criadores e agentes culturais.

## CONCLUSÃO

A constante expansão das tecnologias, principalmente no tocante à ressurreição digital, torna inevitável a eclosão de novos desafios no âmbito do Direito. A manipulação das imagens, voz e identidade dos indivíduos por meio da técnica de *deepfake* não é algo momentâneo e já se encontra inserida em vários contextos sociais e comerciais, revelando diversas implicações éticas e jurídicas que demandam adequação das normas tradicionais.

A repercussão do caso de Elis Regina reforçou a discussão doutrinária a respeito do direito de imagem pós morte e que, apesar da legitimidade que os herdeiros possuem para emitir a autorização do uso da imagem do falecido para fins comerciais, é necessário se atender a questões éticas e não contrariar os atributos pessoais construídos em vida e que compõem a identidade do falecido para que sua dignidade e memória não sejam violados.

Diante disso, é emergente a necessidade de se criar normas jurídicas específicas para regular o uso da IA no caso de ressurreição digital, de modo a se promover uma conciliação entre a vontade do indivíduo e suas escolhas ao longo de sua vida (inclusive através de disposições testamentárias), a legitimidade dos

herdeiros em explorar a imagem do falecido e os impactos que o uso da imagem e sua recriação por IA causam na sociedade.

Torna-se pertinente uma abordagem que envolva a implementação de políticas públicas de conscientização da população sobre a ética, a transparência e o respeito à memória dos falecidos na utilização da imagem e vídeos gerados através de inteligência artificial, além da necessidade de fortalecimento dos mecanismos de proteção dos direitos de personalidade.

Por fim, ressalta-se a importância do diálogo entre tecnologia e direito, a fim de que o ordenamento jurídico consiga contemplar adequadamente os novos aspectos da personalidade digital e assegurar que o progresso tecnológico não prevaleça em face dos princípios fundamentais inerentes à dignidade humana. Somente através de uma abordagem ampla e preventiva se conseguirá criar um ambiente digital mais seguro, justo e respeitoso à personalidade.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Mirele Alves; AMORIM, Adriano Portella de. **Os reflexos jurídicos do direito de imagem post mortem no tocante à utilização do deepfake**. REAL - Repositório Institucional da IES, Centro Universitário ICESP: Portal Scientia 21, ed. v3, ano 2024, n. 2, p. 1-17, Semestral. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/5613>. Acesso em: 11 fev. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 12 fev. 2025.

CARVALHO, Ana Luiza Araujo Perazo Nunes de. **A compatibilização da recriação digital de pessoas falecidas com a tutela post mortem dos efeitos da personalidade**. Dissertação de Mestrado, Fortaleza. 2024. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminalri/9575/acervo/detalhe/586186> Acesso em: 10 fev. 2025.

CECÍLIA SÓTER. Após UTI, **Madonna muda testamento e proíbe uso de imagem por IA**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/diversao-e-arte/2023/07/5108193-apos-uti-madonna-muda-testamento-e-proibe-uso-de-imagem-por-ia.html>.

COMPROVA, D. P. **Saiba o que é deepfake, técnica de inteligência artificial que foi apropriada para produzir desinformação**. CNN Brasil, 27 set. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/saiba-o-que-e-deepfake-tecnica-de-inteligencia-artificial-que-foi-apropriada-para-produzir-desinformacao/>. Acesso em: 11 fev. 2025.

DE ALMEIDA CAMARGO SANTOS, C. A. **Uma análise jurídica do caso Elis Regina e outros casos relacionados**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-digital/389917/uma-analise-juridica-do-caso-elis-regina-e-outros-casos-relacionados>. Acesso em: 23 jun. 2025.

EP#93 - **O que a Câmara pode mudar no marco regulatório da IA - Papo de Futuro** - Rádio Câmara. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/1122204-ep93-o-que-a-camara-pode-mudar-no-marco-regulatorio-da-ia/>. Acesso em: 23 jun. 2025.

FERREIRA, André Maciel Silva. **Da lembrança à autonomia: o dever de respeito à memória como forma de tutela da pessoa**. In Revista Brasileira de Prática Jurídica. v. 03, p. 08-33, 2022. Disponível em: <https://rbpj.direito.ufmg.br/index.php/rbpj/article/download/13/2/73> Acesso em: 19 fev. 2025.

FORTUNATO D'AMICO, G. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/70229/R%20-%20D%20-%20GUSTAVO%20FORTUNATO%20D%27AMICO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. 20 jun. 2025.

GAGLIANO, P. S.; MORAES, R. **Direito de imagem após a morte**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/379478/direito-de-imagem-apos-a-morte>. Acesso em: 23 jun. 2025.

IBDFAM: **Caso Elis Regina: o impacto da inteligência artificial na preservação da memória.** Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/10970/Caso+Elis+Regina%3A+o+impacto+da+intelig%C3%A2ncia+artificial+na+preserva%C3%A7%C3%A3o+da+mem%C3%B3ria>. Acesso em 21 de jun. 2025.

JORNALISMO TV CULTURA. **Propaganda com Elis Regina e Maria Rita provoca debate sobre uso da Inteligência Artificial.** Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=PRMuJrDi2tc>. Acesso em: 23 jun. 2025.

MOLINA, A. C.; BERENGUEL, O. L. **Deepfake: The Evolution of fake news . Research, Society and Development**, [S. l.], v. 11, n. 6, p. e56211629533, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i6.29533. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/29533>. Acesso em: 11 fev. 2025.

NATHALIA, S.; RITA. **Ressuscitação digital: inteligência artificial e proteção dos direitos de imagem de pessoas falecidas.** Disponível em:

<https://ri.ucsal.br/items/27028190-4915-4f38-826e-7683ce7b3d74>. Acesso em: 23 jun. 2025.

O GLOBO. **Testamento de Robin Williams restringiu uso de imagem por 25 anos após sua morte.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/filmes/testamentode-robin-williams-restringiu-uso-de-imagem-por-25-anos-apos-sua-morte-15741786>. Acesso em: 12 fev. 2025.

PL 3592/2023 - Senado Federal. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816>.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

ROSA, Kellyane Duarte Santa; MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de. **Herança digital: recriação de imagens póstumas por inteligência artificial e a proteção dos direitos da personalidade**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso Graduação em Direito – Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Natal, 2024. Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/1030>. Acesso em: 18 fev. 2025.

SACI, E.; CGM. **Projeto de Lei que regula o uso de Inteligência Artificial é aprovado pelo Senado e vai para a Câmara dos Deputados** - CGM. Disponível em:

<https://www.cgmlaw.com.br/projeto-de-lei-que-regula-o-uso-de-inteligencia-artificial-e-aprovado-pelo-senado-e-vai-para-a-camara-dos-deputados/>. Acesso em: 23 jun. 2025.

SCHREIBER, A. Elis Regina e reconstrução digital póstuma. Disponível em:

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-anderson-schreiber/elis-regina-e-reconstrucao-digital-postuma>. Acesso em: 23 jun. 2025.

**Senado aprova regulamentação da inteligência artificial; texto vai à Câmara.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/10/senado-aprova-regulamentacao-da-inteligencia-artificial-texto-vai-a-camara>. Acesso em: 23 jun. 2025.

TEIXEIRA, R. F. **Herança digital: entenda os limites do uso da imagem de pessoas mortas pela IA.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/heranca-digital-entenda-os-limites-do-uso-da-imagem-de-pessoas-mortas-pela-ia/>.

Vista do **A reencarnação digital e a personalidade civil póstuma**. Disponível em:

<https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/989/488>. Acesso em: 23 jun.

2025.

**Volkswagen faz acordo com MPF para reparar violações dos direitos humanos durante a ditadura.** Disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/09/23/volkswagen-vai-indenizar-funcionarios-vitimas-da-ditadura-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 14 fev. 2025.

Submetido em 09.09.2025

Aceito em 08.10.2025